



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2026:

Cria o Sistema de Pagamentos Instantâneos de Moçambique e aprova o respectivo Regulamento.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2026

Havendo necessidade de modernizar o sistema de pagamentos com vista a tornar célere, eficiente e imediata a transferência de fundos efectuada por meios digitais, ajustado às boas práticas internacionais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 2 do artigo 3 conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 6 ambos da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É criado o Sistema de Pagamentos Instantâneos de Moçambique.
2. É aprovado o Regulamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos, em anexo que constitui parte integrante deste Aviso.
3. O presente Aviso entra em vigor no dia 2 de Março de 2026.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2026. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o funcionamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos de Moçambique.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos participantes do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

ARTIGO 3

Definições

Os termos utilizados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

Sistema de Pagamentos Instantâneos

1. O Sistema de Pagamentos Instantâneos de Moçambique, doravante designado por SPIM, é um mecanismo electrónico de pagamentos destinado à realização de pagamentos, que permite a disponibilização imediata de fundos para o beneficiário.

2. O SPIM é operado e gerido pela Sociedade Interbancária de Moçambique (SIMO), doravante designada por entidade gestora.

CAPÍTULO II

Participação e autorização

ARTIGO 5

Participantes

São participantes do SPIM:

- a) Entidade gestora do SPIM;
- b) Instituições de crédito;
- c) Empresas prestadoras de serviços de pagamentos; e
- d) Outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

ARTIGO 6

Formas de participação

1. A participação no SPIM pode ser realizada de forma directa ou indirecta.

2. A participação directa é feita através da ligação do participante ao SPIM, de acordo com as especificações definidas pela entidade gestora.

3. A participação indirecta ocorre quando o participante é representado por um participante directo, o qual assume, perante os demais participantes, os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.

4. O Banco de Moçambique decide a alteração do regime de participação indirecta para o de participação directa, e vice-versa.

ARTIGO 7

Requisitos de participação

Constituem requisitos de participação no SPIM:

- a) Ser uma instituição autorizada a operar em Moçambique, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Estar ligado à rede única nacional de pagamentos electrónicos;
- c) Apresentar rácios de solvabilidade e de liquidez dentro dos limites regulamentares;
- d) Possuir capacidade técnica para a realização de operações; e
- e) Possuir capacidade tecnológica para a realização de operações, nos termos definidos pela entidade gestora.

ARTIGO 8

Obrigatoriedade de participação

1. É obrigatória a participação das Instituições de Moeda Electrónica (IME).

2. A participação directa é obrigatória para todas as Instituições de Crédito que reúnem pelo menos um dos requisitos abaixo:

- a) Possuir pelo menos cinco mil clientes ou contas bancárias activas; e
- b) Volume anual de transferências (RTGS ou CEL) igual ou superior a dez mil transacções.

ARTIGO 9

Instrução do pedido

1. A participação deve ser solicitada ao Banco de Moçambique, através da submissão de uma carta de pedido de adesão à entidade gestora.

2. A entidade gestora avalia os pedidos de adesão ao SPIM e submete, no prazo de 30 dias, conjuntamente com o seu parecer, ao Banco de Moçambique.

3. A entidade gestora pode solicitar aos requerentes, informações e documentos complementares, assim como conduzir as averiguações necessárias para análise do pedido.

4. O Banco de Moçambique comunica, à entidade gestora, em sete dias a decisão sobre o pedido de adesão.

5. A entidade gestora comunica ao requerente e aos participantes, com conhecimento do Banco de Moçambique, por correio electrónico ou outros meios expeditos, a decisão sobre o pedido de adesão ao SPIM e as datas de início das operações.

6. A entidade gestora deve manter um registo actualizado e acessível ao público, sobre os participantes directos e indirectos.

ARTIGO 10

Suspensão de participantes

1. O Banco de Moçambique determina a suspensão de participantes no SPIM, nas seguintes situações:

- a) Prática de actos que comprometem o funcionamento do SPIM.
- b) Falta de comunicação à entidade gestora, aos participantes e aos clientes da indisponibilidade de conectividade com o SPIM, conforme estipulado no presente Regulamento;
- c) Falha recorrente na disponibilização de fundos aos clientes;
- d) Falta recorrente ou insuficiência de provisão para a liquidação de saldos decorrentes das suas transacções no SPIM;
- e) Decisão judicial ou exigência legal;
- f) Ocorrência de um evento imputável ao participante, que afecta ou possa afectar a sua capacidade de enviar e receber instruções de pagamento; e
- g) Outras circunstâncias graves que justifiquem a suspensão do participante do SPIM.

2. A suspensão de determinado participante pode igualmente ocorrer se a sua participação no SPIM provocar:

- a) Risco ao Sistema ou a outros participantes; e
- b) Falhas no Sistema ou de qualquer outra forma prejudicar o funcionamento satisfatório do SPIM.

3. O período de suspensão não deve exceder 180 dias, sob a pena de ser aplicado o regime de exclusão do SPIM.

ARTIGO 11

Exclusão de participantes

1. O Banco de Moçambique determina a exclusão de participantes do SPIM, nas seguintes situações:

- a) Inobservância das normas consagradas na Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, no presente Regulamento e demais normas;
- b) Incapacidade técnica ou financeira para continuar a participar no SPIM;
- c) Encerramento da conta de liquidação;
- d) Decisão judicial ou exigência legal;
- e) Revogação da autorização; e
- f) Ter excedido o prazo de suspensão, nos termos do número 3 do artigo anterior.

2. Constituem, igualmente, causas da exclusão, todas causas de suspensão dependendo da sua gravidade.

ARTIGO 12

Procedimentos em caso de suspensão e exclusão de participantes

1. Em cumprimento da ordem de suspensão de um participante, a entidade gestora bloqueia ou desactiva o acesso ao SPIM por um período determinado.

2. O participante suspenso não pode participar no SPIM, mas pode solicitar à entidade gestora o acesso à sua informação.

3. O participante suspenso ou excluído deve continuar a cumprir as suas obrigações decorrentes de operações pendentes no SPIM.

4. A decisão de suspensão, exclusão e readmissão do participante no SPIM é comunicada até ao primeiro dia útil seguinte ao da decisão.

ARTIGO 13

Cessação de participação

1. A participação no SPIM cessa mediante pedido do participante ou determinação do Banco de Moçambique.
2. A cessação da participação por iniciativa do participante deve ser feita através da submissão do pedido à entidade gestora, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a sua efectivação.
3. A entidade gestora procede à avaliação dos pedidos de cessação no SPIM e submete ao Banco de Moçambique para decisão.

ARTIGO 14

Readmissão de participantes

1. O participante pode requerer a sua readmissão ao SPIM, mediante apresentação de prova de resolução da causa que determinou a sua suspensão ou exclusão.
2. Para a readmissão, são aplicáveis, a avaliação das provas referidas no número anterior e todos os procedimentos previstos no processo de admissão de participantes.

CAPÍTULO III

Funcionamento do sistema

ARTIGO 15

Dias e horários de funcionamento do Sistema

O SPIM funciona 24 horas por dia e de forma ininterrupta, incluindo os fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto.

ARTIGO 16

Indisponibilidade do Sistema

1. Os participantes devem comunicar à entidade gestora e aos clientes sobre a indisponibilidade dos seus sistemas internos, nos seguintes casos:
 - a) Manutenção programada, com antecedência mínima de três dias úteis;
 - b) Situações imprevistas superiores a 30 minutos de indisponibilidade, nomeadamente:
 - i. falta de conectividade dos sistemas; e
 - ii. indisponibilidade aplicacional.
2. A entidade gestora comunica ao Banco de Moçambique e aos demais participantes sobre a indisponibilidade nos casos previstos no número anterior.
3. A entidade gestora deve comunicar ao Banco de Moçambique, aos participantes e ao público sobre a indisponibilidade do sistema, de acordo com o previsto no Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril, concernente à Ligação à Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos.
4. Nos casos de indisponibilidade causada por incidentes tecnológicos e cibernéticos, os participantes devem reportar ao Banco de Moçambique, nos termos do Aviso n.º 8/GBM/2025, de 9 de Dezembro, que estabelece as Directrizes de Reporte de Incidentes Tecnológicos e Cibernéticos.

ARTIGO 17

Isenção de taxas e comissões

Estão isentas de taxas e comissões todas as transacções interbancárias ordenadas por pessoas singulares no SPIM.

ARTIGO 18

Limites de transacções

1. As instituições de crédito devem observar os limites transaccionais estabelecidos nos termos do Anexo II do presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito podem fixar limites transaccionais inferiores aos previstos no Anexo II, desde que tal se fundamente em critérios objetivos de gestão de risco e controlo interno.
3. Os limites transaccionais referidos no número 1 são fixados por conta bancária, sendo atribuídos individualmente a cada conta titulada, ainda que pertençam ao mesmo cliente.
4. Às IME são aplicáveis os limites transaccionais estabelecidos pelo Aviso n.º 7/GBM/2024, de 1 de Abril.

ARTIGO 19

Compensação de saldos e liquidação

1. A entidade gestora apura os resultados líquidos multilaterais e submete ao Banco de Moçambique para liquidação.
2. O apuramento e liquidação dos resultados do SPIM pode ser feita mais do que uma vez ao dia.

ARTIGO 20

Carácter definitivo, irrevogável e incondicional

As instruções de pagamento processadas no SPIM são definitivas, irrevogáveis e incondicionais, após o apuramento dos resultados da compensação.

ARTIGO 21

Prazo de disponibilização de fundos

A disponibilização de fundos ao beneficiário final é imediata, não devendo ser superior a 25 (vinte e cinco) segundos.

ARTIGO 22

Tratamento de fraudes

1. A gestão e tratamento de fraudes deve observar o seguinte:
 - a) Os participantes devem implementar mecanismos internos de mitigação de fraudes, incluindo sistemas de monitorização em tempo real; e
 - b) A entidade gestora deve manter um mecanismo central de detecção e prevenção de fraudes, com reporte imediato ao Banco de Moçambique e aos participantes afectados.
2. Os mecanismos para a mitigação de fraudes devem ser configurados com base em parâmetros definidos conjuntamente entre a entidade gestora e os demais participantes.
3. A entidade gestora deve prestar informação ao Banco de Moçambique, ao abrigo do Aviso n.º 2/GBM/2015, de 22 de Abril, concernente à Ligação à Rede Única Nacional de Pagamentos Electrónicos e do Aviso n.º 8/GBM/2025, de 9 de Dezembro, que estabelece as Directrizes para o Reporte de Incidentes Tecnológicos e Cibernéticos.

ARTIGO 23

Tratamento de reclamações

1. Para o tratamento de reclamações, devem ser considerados os seguintes procedimentos:

- a) A entidade gestora deve disponibilizar um portal electrónico aos participantes para a submissão e consulta de reclamações;
- b) No acto de submissão da reclamação, o participante deve disponibilizar todos os dados necessários para identificação da operação reclamada; e
- c) Os participantes devem analisar e responder às reclamações relacionadas com os seus clientes ou às operações realizadas através dos seus terminais;

2. Os participantes devem responder às reclamações nos termos dos prazos instituídos no Aviso n.º 9/GBM/2020, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Tratamento de Reclamações.

3. Para reclamações procedentes, a entidade gestora deve notificar aos participantes envolvidos, para regularizar os movimentos ao nível das contas dos clientes afectados e a nível das contas de liquidação dos participantes.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 24

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Exclusão de Participante** - Remoção de um participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos;
- b) **Instrução de Pagamento** - Ordem electrónica emitida por um participante do Sistema para transferir fundos;
- c) **Liquidação** - Corresponde a afectação nas contas dos participantes dos valores apurados pelo operador do sistema;
- d) **Participação Directa** - Forma de participação em que o participante está directamente ligado ao Sistema de Pagamentos Instantâneos;
- e) **Participação Indirecta** - Forma de participação em que o participante envia instruções de pagamento ao Sistema de Pagamentos Instantâneos através de um Participante Directo;
- f) **Prazo de Disponibilização de Fundos** - Período máximo para a entrega de fundos ao beneficiário da transacção;
- g) **Suspensão de Participante** - Interrupção temporária da participação de uma entidade no Sistema de Pagamentos Instantâneo.

Anexo II**Limites diários no Sistema de Pagamentos Instantâneos**

Segmento	Montante máximo
Clientes pessoas singulares	200.000,00 MT
Clientes pessoas colectivas	500.000,00 MT